

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2020

Susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

**Autores: Deputados Afonso Motta e
outros**

Relator: Deputado Guiga Peixoto

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

A proposição é de autoria dos nobres Deputados Afonso Motta (PDT/RS), Jerônimo Goergen (PP/RS), Orlando Silva (PCdoB/SP), Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Vitor Lippi (PSDB/SP), Lídice da Mata (PSB/BA), Lucas Redecker (PSDB/RS) e Marcos Pereira (REPUBLIC/SP).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

O art. 1º determina que ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os já mencionados dispositivos do



Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Já o art. 2º estabelece que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo os autores, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar um conjunto de atos normativos do Poder Executivo que ampliam ilegalmente os poderes conferidos pelo Congresso Nacional à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para tomar decisões sobre medidas de defesa comercial. Especificamente, esses atos ampliam os poderes que a CAMEX recebeu para que ela possa também suspender ou reduzir a aplicação de medidas antidumping, mesmo quando existirem elementos técnicos que as justifiquem. Sustentam os autores que a aprovação deste PDL objetiva enfrentar inúmeros efeitos decorrentes da atuação inadequada da autoridade em questão, que gera insegurança jurídica à sociedade.

Alegam os Autores que a possibilidade de suspender, reduzir ou não aplicar medidas antidumping por razões de interesse público - IP, segundo o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio sobre a matéria, quais sejam, o Decreto nº 1.355, de 1994, que promulgou o Acordo Antidumping, e a Lei nº 9.019, de 1995.

O art. 104, ao determinar análises retrospectivas, e não prospectivas, na revisão do direito antidumping, feriria o disposto no Acordo Antidumping e não seria legitimado pela Lei nº 9.019, de 1995. Já as regras previstas no § 1º do art. 107 e no art. 109 não seriam autorizadas pelo Acordo Antidumping e pela Lei nº 9.019, de 1995. Entendem os Autores que o legislador expressamente estabeleceu que não se aplicam à defesa comercial disposições típicas da defesa da concorrência presentes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, conforme o art. 119 desta Lei.

* C D 2 2 8 2 5 1 1 7 1 3 0 0 *



Sustentam também os Autores que a política de defesa comercial tutelaria bens jurídicos distintos daqueles protegidos pela política de defesa da concorrência, não cabendo a existência de institutos típicos da defesa da concorrência na avaliação de interesse público definida pela Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a qual extrapolam também do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa.

Com as devidas vênias e em que pesem os argumentos dos autores, entendo que se deixou de observar um outro lado da matéria que aponta na direção contrária as alegações dos ilustres Autores. Senão vejamos;

Tais medidas parecem excessivas e desproporcionais. O PDL 575/2020 pretende sustar mecanismos presentes na legislação que permitem a realização de análises do interesse público no âmbito dos pleitos de defesa comercial, como o antidumping e as medidas compensatórias, mantendo o equilíbrio do efeito de uma medida sobre a economia como um todo.

As medidas de Defesa Comercial são instrumentos legítimos, estabelecidos por meio das normas multilaterais de comércio, e não podem ser confundidas com prática protecionista. No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), estão estabelecidas as regras sobre a aplicação de medidas de Defesa Comercial (Acordo Antidumping, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo sobre Salvaguardas). Com base nesses compromissos assumidos pelos países-membros, são adotadas normas domésticas que regulamentam a aplicação das medidas em questão.

Ressalto que todos os dispositivos apontados no referido PDL 575, de 2020, estão em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com o art. 84, IV, da Carta Constitucional de 88, que fundamenta diretamente os chamados regulamentos de execução, a exemplo do Decreto 8.058, de 2013, bem como o art. 11 da Lei nº

* C D 2 2 8 2 5 1 1 7 1 3 0 0 *



9.019, de 1995, que expressamente autoriza a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

Vale destacar que o art. 84 da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer a competência privativa do Presidente da República em sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Além disso, em consulta ao site do Ministério da Economia, encontram-se vários manuais sobre o tema, inclusive o Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial¹, que detalha a construção da Portaria Secex nº 13, de 2020. A título de exemplo, a elaboração contou com participação da sociedade civil por meio de consultas públicas realizadas em 2019. O Guia menciona as contribuições de Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (“ABIMAQ”), Associação Brasileira da Indústria do Plástico (“ABIPLAST”), Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”), Confederação Nacional da Indústria (“CNI”), Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (“Firjan”), Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (“IBRAC”), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (“INMETRO”), Professor Sergio Goldbaum da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) entre outros.

As disposições do art. 3º do Decreto nº 8.058/2013 e da Portaria SECEX nº 13/2020, que regulamentam a suspensão, modificação ou extinção de medidas antidumping, não excedem o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, razão pela qual não seria justificável sua sustação pelo Congresso Nacional com base no art. 49, V, da Constituição Federal.

A mesma conclusão vale com relação aos arts. 104 e 107, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulamentam procedimentos e

¹ <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/guias>



critérios especificamente aplicáveis a revisões de medidas antidumping, sem contrariar qualquer disposição do Acordo Antidumping da OMC ou da Lei nº 9.019, de 1995.

Quanto ao art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, que permite prorrogar e imediatamente suspender medidas antidumping por dúvida sobre a evolução das importações, é discutível sua compatibilidade com o art. 11.3 do Acordo Antidumping, que só admite prorrogar medidas se for considerada provável a continuação ou retomada do dumping e do dano, é certo, porém, que tal incompatibilidade se resolveria com não com a prorrogação, mas sim com o encerramento definitivo da medida antidumping, o que não parece estar em linha com os objetivos depreendidos das justificativas do PDL nº 575/2020.

Ressalvada a discussão sobre o art. 109, todas as demais disposições regulamentares apontadas no PDL nº 575/2020 estão em conformidade com o direito, em especial com o já mencionado art. 84, IV, da Constituição Federal.

Entender que as disposições que o PDL nº 575/2020 pretende sustar abusam do poder regulamentar por não estarem previstas expressamente no Acordo Antidumping da OMC e na Lei nº 9.019, de 1995 resultaria no entendimento de que inúmeras outras disposições do Decreto nº 8.058, de 2013 e da regulamentação infralegal de medidas antidumping estariam em desconformidade com a legislação, tal conclusão não seria razoável nem apropriada para uma matéria que, pela própria complexidade dos procedimentos e das análises econômicas que envolve, dificilmente poderia ter suas disciplinas absolutamente esgotadas pela própria lei.

Conforme o Artigo 9.1. do Acordo Antidumping da OMC e firme jurisprudência, a aplicação de medidas antidumping é discricionária, o que implica a possibilidade de que as autoridades competentes do Poder Executivo optem motivadamente por não aplicá-las, sendo assim, não parece apropriado considerar que o próprio Poder

* C D 2 2 8 2 5 1 1 7 1 3 0 0 *



Executivo esteja impedido de regulamentar procedimentos e critérios que lhe permitam razoavelmente ponderar os impactos de sua decisão.

A ponderação dos impactos de decisões administrativas que afetam interesses, como é, por definição, o caso de medidas antidumping, é não apenas importante, como legalmente exigível, inclusive à luz da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Ainda que os critérios de avaliação de interesse público adotados pelo Poder Executivo, bem como o modo como tais critérios vêm sendo aplicados na prática, possam ser eventualmente criticados e aperfeiçoados, isso não equivale a dizer que tais critérios tenham sido adotados com abuso de poder regulamentar, assim, a solução juridicamente apropriada seria procurar ajustar os critérios, e não eliminar a sua regulamentação.

Afastar a regulamentação das avaliações de interesse público, além de ser inconstitucional por invocar invalidamente o art. 49, V, da Constituição, tenderia apenas a eliminar canais institucionalizados de manifestação e a reduzir a transparência e previsibilidade dos procedimentos relativos a medidas de defesa comercial, especialmente tendo em conta a complexidade técnica das inúmeras variáveis a serem examinadas nas investigações antidumping, as quais estão intrinsecamente sujeitas, na prática, a ampla dose de discricionariedade da autoridade investigadora para recomendar ou não a aplicação de medidas.

A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) é a autoridade investigadora brasileira para fins de investigações de defesa comercial. A SDCOM é parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia (ME).

As análises realizadas durante o decorrer de um processo de investigação de defesa comercial e interesse público pela SDCOM são conduzidas por um conjunto de servidores públicos concursados com



alta capacitação técnica e longa experiência na realização de análises de impacto econômico.

Este corpo técnico realiza seu trabalho diligentemente ao longo de 12 a 18 meses de investigação durante o qual é oferecido amplo direito ao contraditório as partes interessadas e ampla publicidade por meio de acesso público aos autos do processo por meio da plataforma SEI do Ministério da Economia.

Durante este período de investigação são realizadas verificações *in loco* para garantir a veracidade das informações apresentadas nos processos de interesse público e são analisados mais de 12 (doze) critérios claros e objetivos para a tomada de decisão.

Como resultado, todas as decisões de interesse público, são baseadas em extensos relatórios com centenas de páginas disponibilizados no SEI do Ministério da Economia.

Contrário ao argumento que há um uso excessivo na utilização do instrumento de interesse público, o que se verifica é uma tendência de clara queda de decisões de suspensão/redução de medidas de defesa comercial pelo mecanismo.

De acordo com dados da própria SDCOM/ME, em 2021, houve 29 casos (97% do total) que foram decididos sem utilizar a cláusula de interesse público (ou seja, o direito foi aplicado ou mantido sem suspensão ou redução), e somente 1 caso (3%) em que houve a suspensão ou redução de medida de defesa comercial por razões de interesse público. Verifica-se, inclusive, tendência de clara queda de decisões de suspensão/redução de medidas de defesa comercial por interesse público: em termos absolutos, entre 2018 e 2021 o número de decisões primárias em que se utilizou a cláusula de IP cai (2018: 7; 2019: 6; 2020: 5; 2021: 1), enquanto entre 2018 e 2021 aumenta, em termos absolutos, a quantidade de decisões em que não se utiliza a cláusula de interesse público (2018: 0; 2019: 4; 2020: 13; 2021: 29).



De qualquer forma, a avaliação de interesse público, feita por equipe técnica, de forma minuciosa e transparente, apenas beneficia a sociedade ao sopesar valores e situações que podem ser geradas a partir de eventual imposição de sobretaxas.

Com isso, sustento que uma possível aprovação do referido PDL ensejaria um cenário de insegurança jurídica e instabilidade das medidas de defesa comercial, com possíveis demandas judiciais envolvendo a constitucionalidade do presente Decreto Legislativo aprovado quanto à produção dos efeitos das normativas vigentes.

Assim, e novamente com as devidas vênias aos ilustres Autores, submeto o meu Voto em Separado pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, tendo em vista ter ficado patente que a propositura impacta negativamente em diversos setores da cadeia produtiva e afronta ao interesse público.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Otto Alencar Filho

PSD/BA

